



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.380, DE 2026** **(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Aumenta a pena mínima do crime de feminicídio, previsto no art. 121-A do Código Penal, majora as causas de aumento de pena previstas no § 2º do mesmo dispositivo legal e cria nova causa de aumento de pena.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# PROJETO DE LEI N. , DE 2026.

(Do Senhor Cabo Gilberto)

*Aumenta a pena mínima do crime de feminicídio, previsto no art. 121-A do Código Penal, majora as causas de aumento de pena previstas no § 2º do mesmo dispositivo legal e cria nova causa de aumento de pena.*

Apresentação: 24/03/2026 19:17:52.850 - Mesa

PL n.1380/2026

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei aumenta a pena mínima do crime de feminicídio, previsto no art. 121-A do Código Penal – Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –, e majora as causas de aumento de pena previstas no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Art. 2º. O artigo 121-A do Código Penal – Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121-A. ....

Pena – reclusão, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos.

§

1º. ....

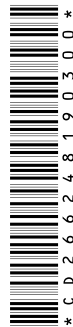
§ 2º. A pena do feminicídio é aumentada de metade até o dobro se o crime é praticado:

VI – dentro do local que sirva de habitação à vítima.”(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa ao aperfeiçoamento do sistema penal brasileiro no enfrentamento à violência extrema contra a mulher, especialmente no



\* C D 2 6 6 2 4 8 1 9 0 3 0 0 \*



que se refere ao crime de feminicídio, cuja gravidade reclama resposta estatal proporcional, eficaz e dissuasória.

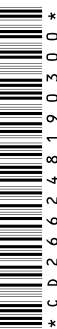
O feminicídio, tipificado no art. 121-A do Código Penal, representa a forma mais brutal de violência de gênero, expressando não apenas a eliminação da vida de uma mulher, mas a materialização de um contexto estrutural de dominação, desprezo e objetificação. Trata-se de crime que, em regra, ocorre no âmbito doméstico e familiar ou em relações de afeto, marcadas por histórico de violência, controle e escalada de agressões.

Apesar dos avanços legislativos promovidos pela Lei n. 13.104/2015, que qualificou o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, os dados empíricos demonstram que a repressão penal ainda não se mostra suficiente para conter a incidência desse delito. A persistência de elevados índices de feminicídio no Brasil evidencia a necessidade de aprimoramento do arcabouço normativo, especialmente no que tange à resposta penal.

Casos concretos recentes ilustram, de forma contundente, a brutalidade e a recorrência desse tipo de crime. Como exemplo emblemático, cita-se o assassinato de uma policial militar no Estado de São Paulo, vítima de seu companheiro, que, inconformado com o término do relacionamento, ceifou-lhe a vida em um contexto de violência doméstica. O episódio, amplamente noticiado, revela não apenas a vulnerabilidade das mulheres — inclusive daquelas treinadas para a defesa da ordem pública —, mas também a insuficiência de mecanismos preventivos e repressivos diante da escalada da violência.

Outros casos semelhantes, reiteradamente divulgados pela imprensa, demonstram um padrão preocupante: mulheres assassinadas por parceiros ou ex-parceiros, frequentemente após histórico de ameaças, agressões e descumprimento de medidas protetivas. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade de uma resposta penal mais severa, capaz de reforçar o caráter preventivo geral e especial da pena.

Nesse contexto, a elevação da pena mínima do feminicídio de 20 para 30 anos justifica-se como medida de endurecimento proporcional à gravidade do delito, aproximando-se do tratamento conferido a crimes de extrema reprovabilidade. Ao mesmo tempo, a majoração das causas de aumento de pena — passando do atual patamar de um terço até a metade, para metade até o dobro





— visa a conferir maior rigor nas hipóteses em que o crime é praticado em circunstâncias especialmente graves, como na presença de descendentes da vítima, durante a gestação, em descumprimento de medidas protetivas, valendo-se de recurso que dificulte ou impeça a reação da mulher ou cometido em local que sirva de habitação da vítima.

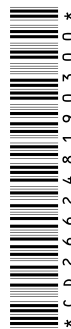
A proposta busca, assim, não apenas punir com maior rigor os autores de feminicídio, mas também reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da vida das mulheres, com a prevenção da violência de gênero e com a promoção de uma cultura de respeito e igualdade.

Diante da gravidade dos fatos que se repetem cotidianamente em todo o país, impõe-se ao legislador o dever de agir com firmeza, adotando medidas que sinalizem, de forma inequívoca, a intolerância do ordenamento jurídico com a violência contra a mulher, especialmente em sua forma mais extrema.

Por essas razões, a presente proposição se revela necessária, adequada e urgente.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2026.

**Deputado Federal CABO GILBERTO (PL/PB)**  
Líder da Oposição na Câmara dos Deputados



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**